

## Efeitos da pandemia sobre os direitos fundamentais brasileiros: uma revisão bibliográfica e pesquisa de casos jurídicos de domínio público envolvendo a covid-19.

*Effects of the pandemic on brazilian fundamental laws: a bibliographic review and research of public domain legal cases involving covid-19.*

DOI: <https://doi.org/10.47224/revistamaster.v7i13.292>

Paulo Roberto de Oliveira Santos

Natalia Marques Parreira

Joselle de Freitas

Milene Silva de Campos

### Resumo

A pandemia pela covid-19 colocou o mundo em um cenário de incertezas e de dilemas envolvendo os direitos humanos. Muitos países implementaram medidas não farmacêuticas para conter a propagação da doença, o que provocou um impasse jurídico, no qual se teve que analisar, interpretar e arazoar acerca dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo desta pesquisa foi abarcar a ação dos poderes Legislativo e Judiciário, no Brasil, em benefício da contenção da pandemia. Para tanto, utilizou-se uma revisão bibliográfica narrativa de estudos divulgados em plataformas acadêmicas e científicas concernentes aos direitos individuais e coletivos mitigados pela pandemia da covid-19 no país. Concomitantemente, realizou-se uma busca on-line para destacar casos e/ou processos jurídicos que circundam esse tema. Nesse ímpeto, considerou-se de fundamental importância que, em meio ao caos gerado, houvesse a compreensão sobre as reais circunstâncias que diziam respeito aos direitos dos cidadãos brasileiros, até mesmo para se reduzir a quantidade de processos jurídicos, muitos dos quais seriam evitados com a ponderação da situação vivenciada. Enquanto resultados principais, comprovou-se que, apesar de muitos direitos constitucionais terem sido relativizados pela pandemia, isto não significou que eles deixaram de existir. Eles apenas tiveram que ser adequados ao contexto atual em prol de um bem coletivo maior e de um direito máximo que é o da vida. Constatou-se também que as liberdades constitucionais do Brasil não podem ser ilimitadas. Desse modo, acredita-se que a pesquisa enriquecerá o conhecimento da comunidade sobre a temática abordada.

**Palavras-chave:**

covid-19; direitos fundamentais; liberdade; pandemia.

### Abstract

The covid-19 pandemic has put the world in a scenario of uncertainties and dilemmas involving human laws. Many countries implemented non-pharmaceutical measures to contain the spread of the disease, which caused a legal impasse, in which fundamental laws had to be analysed, interpreted and reasoned. Therefore, the objective of this research was to encompass the action of the Legislative and Judiciary powers, in Brazil, for the benefit of containing the pandemic. To this end, we used a narrative bibliographic review of studies published on academic and scientific platforms concerning individual and collective laws mitigated by the covid-19 pandemic in the country. At the same time, an online search was carried out to highlight cases and/or legal processes surrounding this topic. In this impetus, it was considered of fundamental importance that, in the midst of the chaos generated, there was an understanding of the real circumstances that concerned the laws of Brazilian citizens, even to reduce the number of legal proceedings, many of which would be avoided with the consideration of the situation experienced. As main results, it was proved that, although many constitutional laws were relativized by the pandemic, this did not mean that they ceased to exist. They just had to be adapted to the current context in favor of a greater collective good and a maximum laws that is that of life. It was also found that Brazil's constitutional freedoms cannot be unlimited. In this way, it is believed that the research will enrich the knowledge of the community on the topic addressed.

**Keywords:**

Covid-19; fundamental laws; freedom; pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

A covid-19 é uma patologia causada pelo vírus SARS-CoV-2 que surgiu na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, em dezembro de 2019 (DOMINGUEZ et al., 2020).

Inicialmente, essa doença foi associada a casos de pneumonia grave, e, posteriormente, à Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS). Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) afirmou que a infecção pelo novo coronavírus havia tomado proporções geográficas consideráveis e que o mundo estava perante uma pandemia (UCHÔA, 2020).

Por se tratar de uma enfermidade nova, com fatores não totalmente esclarecidos, inúmeros países optaram por empregar as chamadas Medidas Não Farmacêuticas (MNFs). Porém, as táticas, que almejavam conter a infecção, atingiram, inevitavelmente, alguns direitos inerentes ao indivíduo e à coletividade (PAULA et al., 2020; UCHÔA, 2020).

Nessa conjunção, vale salientar que as MNFs se fundamentaram, na prática, em uma quarentena, com regras de higiene e de distanciamento social. Isto posto, diferentes localidades sujeitaram-se à suspensão das aulas em escolas e universidades, tanto na rede pública quanto na privada, às alterações na abertura de comércios, à proibição de eventos com aglomerações, à vacinação compulsória, ao uso de álcool gel e equipamentos para proteção e higienização individuais, dentre outros.

Todavia, essas estratégias interferiram diretamente em questões éticas, jurídicas e socioeconômicas, contradizendo, para muitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como, os direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira (UCHÔA, 2020). Assim, tais direitos, estando, semelhantemente, presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU, foram reivindicados durante a pandemia.

Não obstante, a arguição de suplantação desses direitos se contrapôs às demandas ocasionadas pela crise da covid-19 no Brasil. Por exemplo, no próprio Pacto de São José da Costa Rica supracitado, em seu capítulo V, artigo 32, há uma referência de que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática” (1969, p. 9). Sendo assim, se, por um lado, há uma lei que fundamenta direitos inerentes ao indivíduo, por outro, há, igualmente, uma legislação que alicerça a coarctação de alguns direitos frente a tribulações.

De tal modo, coube ao Estado instituir leis, decretos e medidas provisórias a fim de atender às necessidades vigentes (PAULA et al., 2020). Com isso, as discussões relativas aos direitos na pandemia se intensificaram a ponto de desencadearem conflagrações.

Por isso, levando-se em consideração essa situação, a presente pesquisa teve como problemática a suposta suplantação dos direitos fundamentais durante a pandemia pela covid-19 no Brasil. Para a análise, utilizou-se uma gama de processos, reportagens, dados divulgados na mídia, jurisprudências, bem como o pensamento e teoria de filósofos e escritores que versaram sobre a liberdade, a vida, a pandemia e os direitos humanos.

Dessa maneira, o objetivo principal da pesquisa foi o de analisar como os direitos fundamentais dos brasileiros, em meio à pandemia pela covid-19, foram mitigados. Enquanto objetivos específicos, intuiu-se identificar artigos científicos que debatessem acerca dos desses direitos, correlacionar esse material com processos jurídicos brasileiros de domínio público, que envolveram essa temática, e publicar as considerações encontradas em revista científica pertinente.

Nesse viés, justifica-se os intuitos almejados, bem como o trabalho proposto pela necessidade de se entender, nesse contexto da pandemia da covid-19, com maior clareza, a problemáticas das adversidades jurídicas no meio salutar desse panorama. É de suma importância ter um olhar holístico sobre a Medicina e o Direito no campo jurisdicional, no Brasil, para que, em meio à pandemia, esse choque seja o mais minimizado possível por intermédio da disseminação do conhecimento, da discussão, do estudo, da escrita

e do debate. É preciso, por meio também da pesquisa científica, esclarecer a percepção de muitos indivíduos que se sentiram injustiçados com a ideia de que o direito à liberdade teria sido desrespeitado.

Tal pensamento gerou impasses tanto no campo na saúde quanto no da Justiça, pois, se por um lado, a saúde pública é um direito de todos, por outro, a liberdade é um direito individual também garantido, mas que teve que ser delineado em defesa do coletivo e do valor superior da vida.

Por conseguinte, expor esse assunto com argumentos acompanhados de fundamentação científica poderia ajudar a amenizar adversidades jurídicas e difundir sapiência da intersecção da Justiça e da Saúde durante uma pandemia.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tratou-se de um estudo do tipo revisão bibliográfica, no que concerne aos procedimentos, do tipo qualitativo, quanto à abordagem, e do tipo descritivo, no que se refere aos objetivos. Ela foi realizada vai on-line e em encontros presenciais para discussão de resultados, por alunos do Centro Universitário IMEPAC Araguari, no período de 2021 a 2022, sob orientação do professor Orientador Dr. Paulo Roberto de Oliveira Santos, após ser aprovada no Edital PRO-IC 08/2021 do Centro Universitário IMEPAC de Araguari.

As bases de dados utilizadas foram “Google Acadêmico” e “Periódicos Capes”, bem como foram realizadas buscas por processos de domínio público, disponibilizados nos sites do Tribunal Federal de Justiça e no site do Tribunal Regional Federal 1, os quais abarcavam os direitos fundamentais e a pandemia da covid-19.

Como critérios de inclusão (tanto para os periódicos científicos, quanto para as reportagens, sites informativos e processos judiciais), usou-se palavras e sentenças acordantes com a temática, a depender do estilo estimado por cada plataforma ou página, tais como “Brasil”, “covid-19”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos”, “liberdade” e “pandemia”.

Os critérios de exclusão dos artigos científicos foram: artigos duplicados/repetidos; periódicos sem textos completos e disponíveis gratuitamente online; textos que não se enquadraram no período dos últimos 5 anos.

O critério de exclusão dos processos judiciais de domínio público foi: conteúdo não coerente com a proposta da pesquisa.

Por fim, para a análise das informações coletadas, utilizamos a leitura individual e em grupo, seguida da discussão entre o grupo e com o professor orientador da pesquisa. Nessas discussões, entendemos os principais pontos, de maior relevância, a serem percorridos no texto.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após uma leitura analítica de legislações, resumos e obras completas, os periódicos e processos selecionados foram submetidos, quanto ao fundamento lógico e ao processo de raciocínio, ao método de abordagem indutiva. Com isso, as considerações finais puderam ser constatadas a partir da descrição dos achados, por intermédio de uma narrativa de cunho analítico-reflexivo, na qual relatou-se o tema de interesse.

De tal modo, a metodologia resultou na escolha de 23 referências bibliográficas abordadas na presente pesquisa, sendo 15 referências de periódicos científicos e/ou sites respaldados de informações e/ou reportagens sobre a pandemia da covid-19, 3 processos eletrônicos e 4 legislações.

Tais referências foram aproveitadas no decorrer de todo o texto, e, principalmente nos subtópicos da discussão, os quais foram separados e organizados de acordo com o tipo de problemática abordada em cada um dos três processos examinados, os quais envolveram a pandemia da covid-19 e os direitos fundamentais brasileiros.

### 3.1 Liberdade de consciência *versus* Justiça

A Lei n.º 13.979 (BRASIL, 2020a) dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19. Por esta lei, o Congresso Nacional citou, dentre várias medidas passíveis de serem adotadas pelos Estados Brasileiros, a vacinação.

Perante isso, muitas pessoas começaram a questionar sobre o direito à liberdade garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, no qual se lê que todos possuem o direito à liberdade e que a lei deve punir qualquer tipo de discriminação que atente contra as liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

Nesse viés, o mesmo artigo 5.º, em seu inciso VI, especifica a liberdade de consciência, (que é o caso de quem não acredita na vacina ou, por alguma outra razão, não quer vacinar) e a necessidade de sua inviolabilidade, sendo que Pires (2012) explica que a liberdade de consciência abrange um conceito amplo que incorpora tanto a liberdade de crer quanto a de ter convicções filosóficas sobre qualquer assunto.

Nesse sentido, é lógico falar da adversidade de a vacinação ser obrigatória para alguém que não acredita ou que não deseja isso, se, para esta mesma pessoa, a liberdade de consciência é garantida legalmente. Apesar disso, mesmo que, a Constituição Federal do Brasil exponha sobre o direito à liberdade, não é possível ignorar o quadro em que essa liberdade é defendida, visto que, conforme Bobbio (1997, p.17) salienta, “a liberdade é bem individual por excelência, ao passo que a Justiça é o bem social por excelência”. Ou seja, é preciso ponderar questões pessoais em meio a questões coletivas.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou diversas ações diretas de inconstitucionalidade propostas, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6586.

Originada no Distrito Federal e tendo como requerente o Partido Democrático Trabalhista, na ação, alegou-se ser inconstitucional a determinação, pelo Estado, da vacinação compulsória.

O STF, por maioria, julgou tal ação parcialmente procedente sob a seguinte menção (BRASIL, 2021a):

[...] para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (ii) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

De tal modo, o STF entendeu que há uma diferença entre vacinação compulsória e vacinação forçada, na medida em que a vacinação é necessária para a proteção do coletivo, mas sua imposição não é feita por intermédio da força, e sim mediante medidas indiretas, pelas quais quem se nega a vacinar está em seu direito desde que respeite as restrições impostas para a segurança da população, tais como o impedimento de exercer certas atividades ou de estar em certos lugares.

Ou seja, não vacinar é um direito individual desde que a pessoa não vacinada, a qual tem maior chance de se contaminar e transmitir o vírus, não frequente lugares ou realize atividades que possam colocar em risco a saúde alheia, que é um direito coletivo.

Nessa mesma acepção, dentre várias reportagens que se ocuparam desse dilema nacional, em 14 de maio de 2021, o JTCultura expôs uma matéria que questionou, em contraponto ao movimento antivacina, se a vacinação seria um direito individual ou um dever cívico. Isto porque, segundo o apresentador Queiroga (2021), uma funcionária da limpeza de um hospital infantil em São Caetano do Sul se negou a vacinar e foi demitida do trabalho por justa causa, o que engendrou uma situação jurídica polêmica. Ela foi à Justiça para reverter a demissão e perdeu em primeira instância. Mesmo assim, recorreu, mas o Tribunal Regional do Trabalho confirmou a primeira decisão.

A favor de sua demissão, houve o argumento de que alguém que trabalha na área da saúde tem um compromisso e uma responsabilidade sobre os indivíduos dos quais está cuidando, o que faz com que a proteção à vida seja priorizada. Contudo, para a defesa, a vacinação compulsória feriria a honra e a dignidade da funcionária.

Nesse caso, a advogada trabalhista Roberta Figueiredo elucidou, na reportagem, que a liberdade de consciência não pode se sobrepor ao direito à vida, porque a vacinação, embora seja um ato individual, trata de uma proteção coletiva. À vista disso, a decisão foi pautada pelo que a própria ciência tem demonstrado desde 2019, que o controle da pandemia depende de todos. As pessoas vacinadas não só se protegem, mas resguardam a comunidade em que vivem, já que têm uma menor chance de desenvolverem a doença, portanto, de transmitirem o vírus.

Por isso, o Ministério Público do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal estabeleceram a imunização coletiva acima de qualquer interesse individual.

Entretanto, é claro que o direito à liberdade de consciência existe, mas, se a consciência individual põe em risco o outro, então a pessoa que não quer vacinar deve exercer esse direito e se manter longe da coletividade, pois a Justiça defende que o direito de não se vacinar não coexiste com a liberdade de estar em público pondo a saúde dos demais em risco.

O repórter ainda fez um alerta aos 5% no Brasil que se recusam a vacinar e aos milhares que tomaram a primeira dose e não voltaram para a segunda e discorreu que a permanência judicial da demissão da funcionária funcionou como uma posição educativa e de alerta.

Queiroga (2021) ainda reiterou que o direito individual jamais pode extrapolar o direito coletivo e que é preciso lembrar que a particularidade dessa pandemia da covid-19 foi não somente a rapidez com que a ciência agiu, mas, igualmente, a com o que o vírus se disseminou e se transformou em variantes cada vez mais perigosas.

À vista disso, negar-se a vacinar, bem como efetuar movimentos antivacina, percutem um impacto social grave, uma vez que a vacinação coletiva é um dever cívico. Consequentemente, depreende-se que a resistência à vacinação tem posto em risco a superação da pandemia, a saúde coletiva, e é algo que cresceu muito devido às redes sociais. O repórter ainda evidenciou que 65% da desinformação sobre vacinas surge de algumas dezenas de pessoas, uma desinformação que mata, porque as pessoas buscam vacinas depois que

perdem os parentes ou veem um ápice de tragédia que as fazem se conscientizar sobre a tênue linha que perpassa a Saúde e o Direito.

### 3.2 Liberdade de exercício de atividade econômica versus direito à vida

A Lei n.º 13.874 de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019) institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que instaura normas de proteção para a liberdade de iniciar e de desempenhar atividades econômicas, impondo também disposições sobre o papel do Estado enquanto agente normativo e regulador do parágrafo único do art. 170. Este, por sua vez, defende que a ordem econômica está diretamente relacionada à valorização do trabalho humano, tendo como fim o de assegurar a livre iniciativa e a dignidade individual (BRASIL, 1988).

Ou seja, a liberdade de exercício de atividade econômica é legal é um direito que diz respeito à própria dignidade humana. Apesar disso, essa liberdade foi mitigada na pandemia, o que também acarretou uma série de problemáticas acerca desse direito fundamental, principalmente porque essa falta de liberdade de atuar profissionalmente estava diretamente relacionada à necessidade do distanciamento social, e, nesse âmbito, o Brasil, por influência da não prática do isolamento social, tornou-se um dos epicentros mundiais da pandemia (DE LIMA et al., 2020).

Por conseguinte, os argumentos prós e contras sobre o assunto se confrontaram no meio jurídico.

A exemplo desse debate, o Sindicato Dos Estabelecimentos Particulares de Ensino da Região Sudeste de Minas Gerais SINEPE/SUDESTE entrou com um Agravo de Instrumento contra o Município de Leopoldina devido a uma primeira instância que manteve a suspensão das aulas presenciais, no referido município, no primeiro semestre de 2021, devido à pandemia da covid-19.

Consoante o processo de domínio público (BRASIL, 2021b), o Sindicato alegou que a manutenção do fechamento das escolas em Leopoldina infringia direitos constitucionais, tal como o do livre exercício de atividade econômica, o que prejudicaria alunos e profissionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), para rebater a acusação, citou que competiria à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar sobre a defesa da saúde, e que, aos Municípios, caberia, nesse íterim, suplementar as normas e decisões proferidas, respeitando a rede hierarquizada do país, no qual cada esfera tem o seu papel.

Ademais, o STF ressaltou que era preciso, em uma situação como a da pandemia, fazer uso da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que, em meio a tantos direitos fundamentais, também haveria o direito à saúde, e que as medidas restritivas, naquele momento, deveriam se sobrepor ao direito de livre exercício da atividade econômica.

Segundo o STF:

[...] em um cenário em que milhares de pessoas estão morrendo pela propagação do vírus, é incontestável a necessidade de se buscar de todas as formas possíveis evitar que mais pessoas sejam infectadas e corram o risco de perder suas vidas. Ir na direção contrária apenas fere o dever de solidariedade e viola o direito à vida e à saúde previstos constitucionalmente, em prol do benefício econômico de alguns particulares, o que não pode ser admitido (BRASIL, 2021b).

Destarte, a decisão proferida na primeira instância, a qual indeferiu a tutela de urgência pedida pelo Sindicato para o retorno das aulas presenciais em Leopoldina, foi mantida, também, nesta instância.

Tal deliberação corroborou para o juízo de que, apesar da Constituição Federal do Brasil primar por diversos direitos fundamentais, um desses direitos, em ocasiões extraordinárias, necessita ser

preponderante: o direito à vida, relacionado, diretamente, nesse caso de pandemia, ao direito coletivo e ao individual à saúde.

### 3.3 Liberdade de agir versus direito à saúde

Bobbio (1997) discorre sobre a liberdade de agir e de querer, sendo estas no contexto do ser humano ser livre para se autodeterminar algo e aquela no dele não ser impedido ou constrangido por fazer algo.

Ou seja, a liberdade de querer seria a liberdade da vontade não *heterodeterminada*, e sim autodeterminada, um tipo de liberdade positiva, a de quando a pessoa decide o que vai fazer ou não. Já a liberdade negativa seria a liberdade de agir sem impedimento ou constrangimento, por exemplo, se uma pessoa pudesse andar sem máscara sem ser barrada de entrar em alguns locais por isso.

No entanto, na conjuntura da pandemia, devido ao alto índice de contaminação e de mortes pela covid-19, após muita discussão, o uso de máscara foi indicado enquanto medida obrigatória para se exercer a liberdade de ir e vir, bem como a de agir. Esta medida foi questionada no meio da saúde e da Justiça.

A Justiça brasileira argumentou sobre os prós e os contras antes de se apresentar favorável ou não ao uso obrigatório de máscaras. Foram vários processos judiciais a caírem nas mãos do Supremo Tribunal Federal até que se entrasse em um consenso.

A exemplo de um destes processos, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 0097986-64.2020.1.00.0000 DF 0097986-64.2020.1.00.0000, requerida pelo Partido dos Trabalhadores, ao Presidente da República, e julgada pelo Tribunal Pleno (BRASIL, 2021c), expressou-se contra o veto presidencial ao projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. Isto porque o Poder Executivo entrou com um recurso para suspender a norma do novo art. 3.º A, III, bem como do art. 3.º B, § 5.º, e do art. 3.º F da Lei 13.979 (BRASIL, 2020a), na redação conferida pela Lei 14.019 (BRASIL, 2020b).

Nesse âmbito, ditava o novo art. 3.º A, III:

É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [...] III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que aja reunião de pessoas.

A desfavor dessa medida, o Poder Executivo mencionou que ela contrariava o direito à inviolabilidade domiciliar, garantida pelo art. 5.º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, o STF entendeu que, em meio à pandemia, o direito à inviolabilidade não poderia transgredir o direito à saúde.

Quanto ao art. 3.º B, § 5.º, este versava sobre a obrigatoriedade de órgãos, entidades e estabelecimentos de afixarem cartazes informativos sobre o correto uso de máscaras e a quantidade máxima de pessoas permitidas, ao mesmo tempo, dentro desses locais, e o art. 3.º F impunha ser obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, inclusive em presídios.

Tanto quanto ao art. 3.º B, § 5.º, como em relação ao art. 3.º F, os argumentos do STF mantiveram um intenso debate, no qual, dentre outras provas, foram expostas fotos e evidências da contaminação e da

disseminação do vírus da covid-19 nos sistemas prisionais, nos quais o uso de equipamentos de segurança, tal como a máscara, não estava sendo corretamente instruído e/ou não estava sendo realizado.

Com um registro, na ocasião, de 5.854 casos de servidores do sistema prisional contaminados pelo vírus e 65 óbitos registrados, a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade gerou uma preocupação especial sobre o direito à saúde desses reclusos.

Foi ajustado que a contaminação intramuros deveria ser urgentemente evitada e que todos os funcionários do sistema prisional, externos ou internos, deveriam fazer uso obrigatório e correto da máscara de proteção individual. Após longa reflexão, o STF ordenou que fosse restabelecida a plena vigência normativa dos novos artigos 3.º A, 3.º B e 3.º F em benefício da proteção da coletividade, da defesa do direito à saúde e, como efeito, do direito à vida.

### **3.4 Pandemia: Liberdade e Vida**

Para Bobbio (2004), o que qualifica os direitos fundamentais é o fato de serem universais, ou seja, de serem aplicados a todas as pessoas, independentemente da origem, raça, nacionalidade, ou de qualquer outra característica. Todavia, não necessariamente se valem sem exceções.

O autor explica que os direitos fundamentais são direitos importantes que devem ter fundamentos para serem legitimados, mas que, no Direito, não existe um fundamento absoluto, já que nem todos concordam sempre com todas as normas.

Nessa perspectiva, os direitos seriam, majoritariamente, relativizados, sendo que, nesse viés, há ressalvas em relação ao direito à vida, o qual, apesar de não ser reconhecido como um direito absoluto em países, por exemplo, que executam a pena de morte, possui, inegavelmente, um caráter absoluto.

Nesse íterim, a maioria dos direitos possui uma contraposição, sendo passíveis de sofrerem alterações, dependendo do local histórico e dos indivíduos, de tal modo que os direitos humanos acompanham as mudanças no tempo e no espaço (BOBBIO, 2004).

Isso significa que um direito fundamental seria adaptável aos carecimentos das pessoas, da sociedade, ou de uma ocasião, sendo razoável falar que todos possuem direitos fundamentais, mas de forma relativa.

Dessarte, com cada indivíduo pensando de uma maneira singular, em meio às normas legislativas, em um determinado contexto, os direitos podem ser observados pelo Estado com algumas restrições, tais como as que ocorreram durante a pandemia da covid-19, em que, por exemplo, as pessoas mantiveram seus vários direitos, mas com um pouco de restrição em prol de não provocarem perigo aos demais.

Logo, durante a pandemia, a liberdade, tal como os demais direitos, também foi mitigada, e isso causou muitos problemas, já que ela corresponde a um direito priorizado pela maioria das pessoas. Como Macrì (2020) reitera, é ela, a liberdade, o melhor que uma Constituição consegue ter, pois se refere a um dinamismo social concebido para agrupar a esfera individual dentro da esfera social, o que é essencial para as pessoas.

Apesar disso, o direito à liberdade foi, de fato, limitado, mas não foi suplantado. Por exemplo, o direito à liberdade de locomoção foi mantido, desde que este ir e vir não ocorresse sem o uso de máscaras e em determinados horários, para se evadir as aglomerações e a disseminação do vírus.

Igualmente, o direito à liberdade de exercício profissional foi mantido, desde que fosse feito remotamente, ou presencialmente com a utilização dos devidos equipamentos de segurança, segundo as normas vigentes.

Semelhantemente, pode-se acentuar que as demais liberdades garantidas pela Constituição Brasileira foram mantidas. Elas não foram suplantadas, como muitos acusaram, mas apenas, conforme Bobbio explicou (2004), ajustadas às demandas sociais da conjuntura atual, o que foi de extrema importância para que o Estado protegesse o direito maior dos cidadãos brasileiros, que, como ratificam Moraes (2017) e Lomanto (2020), é o da vida.

De acordo a isso, para Mill (2011), a liberdade individual carece ser moderada, a fim de não suscitar prejuízos a outras pessoas, sendo que, se há ameaça de um indivíduo devido ao exercício da liberdade de outro indivíduo, o Estado deve intervir, impossibilitando as ações do ser que, em sua liberdade, está ensejando malefícios aos demais.

Foi justamente isso o que o Estado brasileiro, representado pelos três poderes, fez mediante os danos advindos de ações humanas durante a pandemia.

Logo, pensando em minimizar a propagação do novo coronavírus, o Poder Legislativo criou as Leis n.º 13.979/20 e n.º 14.019/20. Já o Poder Judiciário se esforçou a julgar os inúmeros processos que questionavam a validade dessas medidas, sempre debatendo e amparando suas decisões na proteção social e no direito à vida, enquanto o Poder Executivo respeitou as decisões julgadas.

Dessa forma, tentou-se entrar em um consenso sobre a relevância de se adequar os direitos fundamentais, tal como Bobbio (2004) e Mill (2011) filosofaram, para que uma ação individual não causasse risco de contaminação ou de morte à coletividade. Afinal, como Nodari (2014) já frisava, bem antes da pandemia, no estado civil, o homem perde o direito de se preocupar unicamente por si.

#### 4 CONCLUSÕES

“O maior perigo em tempos de turbulência não é a turbulência, é agir com a mesma lógica de ontem” (Peter Drucke)

Usar uma lógica do passado em uma crise presente poderia ter sido a maior fragilidade humana frente à covid-19, pois as disposições pregressas existiram em um panorama progressivo, o que não se pode ignorar.

Frente a esse novo cenário de pandemia pelo novo coronavírus, desde 2019, a Ciência, a Medicina e a Justiça direcionaram o mundo a caminhos viáveis para a superação do caos.

Nessa lógica, no Brasil, a Justiça, exercendo seu papel de protetora dos direitos e dos deveres humanos, auxiliou na proteção contra equívocos, como a presença de pessoas não vacinadas em locais públicos, o retorno de aulas presenciais em meses de altos índices de contaminação e o não uso de máscara, dentre outros.

Decidiu, em cada processo, favorável ao coletivo, que cada indivíduo teria a obrigação de respeitar não somente a sua saúde, mas também a dos demais.

Por isso, dadas a urgência e a gravidade da situação, com milhares de vidas perdidas e em risco, a Justiça e a Medicina se uniram à vista do maior direito de todos, o da vida, o direito fundamental que é a base para os demais existirem.

Afinal, sem a vida, não há possibilidade de vacina, não há possibilidade de trabalho e tampouco de ser livre para não se usar uma máscara. Em suma, sem a vida não existe nenhum tipo de liberdade e nem qualquer tipo de direito.

Nessa lógica, a Constituição Federal Brasileira, de 1988, que afirma que a União está incumbida de legislar frente a profusas questões, se fez valer com certas normativas reguladas por novos decretos e artigos necessários em decorrência da covid-19.

Essas novas legislações impuseram, por exemplo, a vacinação compulsória, a restrição do livre exercício profissional e a compulsoriedade do uso de máscaras.

Nesse ímpeto, verificou-se, que estas medidas se encontraram, apesar de toda a controversa que trouxeram à tona, legalmente respaldadas, como lembram Freitas, Candido e Rodrigues (2020).

Apesar disso, muitos refutaram sobre a validade dessas normas, alegando que feriam o direito à liberdade. Por isso, o direito à liberdade em meio à pandemia da covid-19 foi um assunto amplamente altercado, não só na esfera pessoal e social, mas no campo jurídico.

Devido ao agravante nos quesitos virulência e transmissão do SARS-CoV-2, grande parte dos direitos fundamentais foram mitigados em prol de se evitar o alastramento de uma pandemia que, tal como qualquer outra, teria o potencial de extinguir a humanidade.

Assim, apesar desta pesquisa ter se focado em medidas como a da vacinação compulsória, do exercício profissional demarcado pelo distanciamento social, e da obrigatoriedade do uso de máscara para se exercer o direito de ir e vir, diversos outros tipos de liberdade foram ponderados na pandemia, como a de locomoção, a de expressão, a de crença, a de atividade intelectual, artística e científica, a de transporte, dentre outras.

No entanto, essa mitigação, como visto, não denota uma suplantação, mas sim uma adequação desses direitos ao contexto que demandou a proteção do direito maior da vida.

Os autores abordados mostraram que, antes de qualquer liberdade, todo ser humano tem o direito à vida, bem maior tutelado na Constituição, sendo que foi em favor do direito à vida que surgiram, no Brasil, as medidas e decisões oriundas do Legislativo e do Judiciário na tentativa de conter o crescente número de infectados e mortos na pandemia.

Eles comprovaram que, por mais que a temática dos direitos fundamentais tenha acarretado polêmica com plausíveis prós e contras, o desafio de um cenário caótico como o da pandemia da covid-19 deve ser enfrentado visando o coletivo e a vida, e não o individual e a liberdade ilimitada.

## 5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Ed. Campus/Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Publicado em 07/02/ 2020. Edição: 27. Seção: 1. Página: 1. Órgão: Atos do Poder Legislativo. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Publicado em 20/09/2019. Edição: 183-B. Seção: 1 – Extra. Página: 1. Órgão: Atos do Poder Legislativo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. **Diário Oficial da União**, Brasília- DF. Publicado em 08/09/2020. Edição: 172-A. Seção: 1 – Extra. Página 1. Órgão: Atos do Poder Legislativo. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.019-de-2-de-julho-de-2020-276227423>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: Processo ADI 6586 DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Reqte.(S) : Partido Democrático Trabalhista. Intdo.(A/S) : Presidente da República. Publicação: 07/04/2021. Julgamento: 17 de dez. de 2020. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Proc.(A/S)(Es. Advogado-Geral Da União. 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo De Instrumento - Cv : AI 0491643-05.2021.8.13.0000 MG**. Ação Civil Pública - Retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos particulares de ensino - distanciamento social - serviços essenciais - competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local. Órgão Julgador. Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível. Publicação: 18/06/2021. Julgamento: 17/06/2021. Relator: Jair Varão. 2021b. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236042580/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210079844001-mg/inteiro-teor-1236042632>. Acesso em: 25 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 0097986-64.2020.1.00.0000 DF 0097986-64.2020.1.00.0000**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Reqte.(S) : Partido Dos Trabalhadores. Intdo.(A/S) : Presidente Da República. Publicação: 25/02/2021. Julgamento: 17 de fevereiro de 2021. Relator: Gilmar Mendes. 2021c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171142150/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-718-df-0097986-6420201000000/inteiro-teor-1171142282>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

DE LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro *et al.* Global public health emergency due to the COVID-19 pandemic: disinformation, information asymmetry and discursive validation. **Revista de Biblioteconomia e Ciência da Informação “Folha de Ouro”**, Campinas-SP, Vol. 6, n. 2, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/folhaderosto/issue/archive>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

DOMINGUEZ, Bruno *et al.* Alerta global: novo coronavírus é a sexta emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela OMS. **Rev. Radis**, Rio de Janeiro-RJ, n. 210/ mar. 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40590>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

FREITAS, Jucycler Ferreira; CÂNDIDO, Estelita Lima; RODRIGUES, Sandra Maria Bezerra. Repercussões sobre a legislação e o exercício dos direitos fundamentais individuais na pandemia por covid-19. **Diálogos Interdisciplinares**, Mogi das Cruzes- SP, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/891>. Acesso em: 12 jan. 2022.

LOMANTO, Bruna. O estado democrático de direito e o estado constitucional no covid-19. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, Salvador-BA, n. 240, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6757>. Acesso em: 29 de jan. 2022.

MACRÌ, Gianfranco. La libertà religiosa alla prova del Covid-19. Asimmetrie giuridiche nello “stato di emergenza” e nuove opportunità pratiche di socialità. **Stato, Chiese e pluralismo confessionale** - Revista telemática (<https://www.statoechiese.it>), Milão- Itália, n. 9, 2020. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/statoechiese/article/view/13410>. Acesso em: 28 de jan. 2022.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. Trad. de Pedro Madeira. - [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 33. São Paulo: Atlas, 2017.

NODARI, P. C. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rosseau e Kant**. São Paulo- Paulus editora. 2014.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 31 jan. 2022.

PAULA, Gabriela Almeida *et al.* Estado de emergência e direitos humanos. **Revista Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro-RJ, v. 74, n. 4, p. 52-55, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/81592>. Acesso: em 25 de jan. 2022.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Rev. Info. Legislativa [internet]**, Brasília-DF, v. 49, n. 195, p. 53-63, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496597>. Acesso em: 27 de jan. 2022.

QUEIROGA, Aldo. Vacina contra a COVID-19. JTCultura. Jornal da Tarde. **Youtube**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z0bBppZ5EIE>. Acesso em: 26 jan. 2022.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, Salvador-BA, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 30 de jan. 2022.